



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de junho de 2022
(OR. en)

10421/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0200(NLE)**

**TRANS 407
RELEX 833**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de junho de 2022
para:	Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 308 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 308 final.

Anexo: COM(2022) 308 final



Bruxelas, 17.6.2022
COM(2022) 308 final

2022/0200 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em 16 de junho de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho que autoriza a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia relativo ao transporte rodoviário de mercadorias.

A presente proposta tem por objetivo aprovar a celebração do Acordo em nome da União Europeia.

Na sequência da guerra de agressão levada a cabo pela Rússia contra a Ucrânia, o transporte de mercadorias tornou-se muito difícil na Ucrânia. Importantes rotas para o transporte de mercadorias através do Mar Negro estão bloqueadas ou foram destruídas pelas forças militares russas, estando o espaço aéreo ucraniano fechado ao transporte civil. A rede ferroviária é atualmente considerada prioritária para o transporte de passageiros e refugiados e continua a ser muito vulnerável aos bombardeamentos russos.

O transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia é atualmente regido por dois mecanismos principais, a saber, os acordos bilaterais de transporte entre os Estados-Membros da UE e a Ucrânia e as autorizações concedidas no quadro do sistema multilateral de contingentes da CEMT no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes. Ambos os mecanismos impõem quotas aos transportadores de ambas as partes no que respeita ao trânsito e ao comércio bilateral.

O transporte rodoviário é visto como uma das principais alternativas para permitir à Ucrânia exportar os seus produtos, incluindo cereais. Tal apoiaria a economia ucraniana, mas seria também crucial para outras economias, uma vez que a exportação de produtos ucranianos, como cereais, combustíveis, géneros alimentícios e outros produtos, está a tornar-se cada vez mais necessária, tendo em conta as preocupações crescentes em matéria de segurança alimentar no mundo. Ao mesmo tempo, o aumento da utilização do número de operações de transporte rodoviário em comparação com o período normal iria muito provavelmente além dos contingentes estabelecidos nos acordos bilaterais dos Estados-Membros e da Ucrânia e concedidos através da CEMT no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes.

O presente Acordo sobre transporte rodoviário entre a União Europeia e a Ucrânia substituiria, por conseguinte, os acordos bilaterais de transporte existentes entre os Estados-Membros e a Ucrânia e facilitaria a utilização de transportes rodoviários alternativos para os operadores, uma vez que as operações bilaterais e o trânsito seriam liberalizados entre as duas Partes.

Além disso, na sequência do início da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, muitos condutores ucranianos deixaram de poder seguir os procedimentos administrativos relacionados com os documentos de condução, como os pedidos de autorização de condução internacional ou a emissão de novos documentos em caso de extravio ou roubo de documentos. O presente Acordo permitirá a ambas as Partes abordar estas questões em circunstâncias excecionais. Por conseguinte, é importante prever medidas que isentem os condutores da obrigação de apresentar uma autorização de condução internacional, reconhecer

as decisões tomadas pela Ucrânia no sentido de prorrogar a validade administrativa dos documentos dos condutores e facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes das duas Partes com o objetivo de combater a fraude e a falsificação de documentos de condução.

Portanto, é adequado celebrar um Acordo de liberalização do transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia no que diz respeito às operações bilaterais e ao trânsito e que contenha cláusulas específicas relativas às cartas de condução. O presente Acordo deve ser limitado no tempo, mas com possibilidade de renovação.

Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O Acordo foi igualmente previsto no plano de ação Corredores Solidários UE-Ucrânia¹, que visa facilitar as exportações agrícolas da Ucrânia e o comércio bilateral com a UE. O referido plano de ação exprime o empenho da União Europeia em apoiar a economia e a recuperação económica da Ucrânia e contribuir para estabilizar os mercados alimentares mundiais e melhorar a segurança alimentar mundial.

- **Coerência com outras políticas da União**

Este acordo é coerente com a atual política de relações externas da UE com a Ucrânia. O Governo da Ucrânia solicitou um acordo como medida urgente.

A celebração de um acordo sobre o transporte rodoviário de mercadorias com a Ucrânia estaria igualmente em conformidade com o Acordo de Associação assinado em 27 de junho de 2014 entre a União e a Ucrânia, uma vez que prevê, no seu artigo 136.º, eventuais futuros acordos rodoviários especiais com vista a assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as Partes.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 91.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 6, alínea a).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

O acordo é o instrumento mais eficaz para reforçar as relações entre a UE e a Ucrânia no domínio do transporte rodoviário, uma vez que elimina as atuais limitações impostas pelos sistemas de quotas e autorizações.

O presente acordo não impõe quaisquer encargos administrativos ou financeiros suplementares, nem para as autoridades dos Estados-Membros nem para o setor, em comparação com a atual situação. Pelo contrário, deverá reduzir os encargos administrativos

¹ COM(2022) 217 final

tanto para o setor como para os Estados-Membros. Além disso, eliminará a necessidade de autorizações de transporte para os transportadores da UE para as categorias de direitos de transporte indicadas (direitos de trânsito e direitos bilaterais), o que reduzirá os encargos para o setor dos transportes da UE, bem como para a Ucrânia, no que diz respeito às formalidades administrativas associadas à emissão e impressão dessas autorizações.

- **Escolha do instrumento**

Acordo internacional.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Nos artigos 6.º e 7.º, o presente Acordo inclui um mecanismo de revisão com vista a avaliar a necessidade e a duração da sua renovação. Para o efeito, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 2, estabelecem que o Comité Misto é convocado o mais tardar três meses antes do termo de vigência do Acordo.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º aprova o Acordo em nome da União Europeia.

O artigo 2.º prevê que a Comissão procede à notificação necessária para expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

O artigo 3.º rege a entrada em vigor da decisão proposta.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão XXXX/XX do Conselho, o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias foi assinado em XX, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (2) Tendo em conta as importantes perturbações no setor dos transportes na Ucrânia causadas pela guerra de agressão levada a cabo pela Rússia, é necessário encontrar itinerários rodoviários alternativos para a Ucrânia exportar as suas existências de cereais, combustíveis, géneros alimentícios e outras mercadorias pertinentes.
- (3) Dado que as autorizações da CEMT dos Estados-Membros e os acordos bilaterais entre os Estados-Membros e a Ucrânia não permitem a flexibilidade necessária para que os transportadores rodoviários de mercadorias ucranianos aumentem e planeiem as suas operações através e com a UE, é fundamental liberalizar o transporte rodoviário de mercadorias para operações bilaterais e de trânsito.
- (4) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia comprometeu a possibilidade de muitos condutores ucranianos seguirem os procedimentos administrativos relacionados com os documentos de condução, como os pedidos de autorização de condução internacional ou a emissão de novos documentos em caso de extravio ou roubo de documentos. Por conseguinte, é importante abordar estas circunstâncias excecionais, prevendo medidas específicas que isentem os condutores da obrigação de apresentar uma autorização de condução internacional, reconhecer as decisões tomadas pela Ucrânia no sentido de prorrogar a validade administrativa dos documentos dos condutores e facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes das duas Partes com o objetivo de combater a fraude e a falsificação de documentos de condução.
- (5) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 13.º do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*